



## ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO

### RESOLUÇÃO ENAMAT N.º 16, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

Regulamenta o credenciamento de cursos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho.

O Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução ENAMAT N.º 17/2014, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho poderá credenciar cursos, para realização da formação continuada de magistrados;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e da eficiência da Administração Pública, consoante previsto no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a necessidade de publicação dos critérios de credenciamento de cursos de formação continuada de magistrados do trabalho, para garantir a transparência dos procedimentos de escolha e análise dos cursos;

CONSIDERANDO o parecer favorável do Conselho Consultivo;

#### **RESOLVE:**

Art. 1.º O credenciamento de cursos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho é regulado pela presente Resolução.

Art. 2.º A ENAMAT poderá credenciar cursos para integrarem a formação continuada de magistrados do trabalho, sempre que presentes os seguintes requisitos:

- a) o curso seja planejado especificamente para atendimento das demandas de formação de membros da magistratura, inserindo-se seu conteúdo, necessariamente, na tabela de competências instituída pela Resolução ENAMAT n.º 07/2010;
- b) a entidade conveniada realize e certifique frequência mínima não inferior a 80% das atividades presenciais e avaliação de aproveitamento;

Art. 3.º A instituição que pretenda credenciar cursos junto à Escola

Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT apresentará, até 15 de outubro de cada ano, o projeto de ensino circunstanciado, que deverá conter:

- a) dimensionamento e forma de admissão das turmas;
- b) local de realização dos cursos;
- c) programa e respectiva bibliografia;
- d) estratégias de avaliação de desempenho;
- e) quantidade de horas de aula e de outras atividades, para cômputo da carga horária total;
- f) titulação concedida aos concluintes;
- g) o compromisso do responsável legal da instituição pelo cumprimento estrito do plano de ensino.

Art. 4.º O Diretor da ENAMAT, ouvido o Conselho Consultivo, deliberará acerca do pedido de credenciamento, até 19 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único: O curso credenciado poderá ser oferecido por dois anos consecutivos, independentemente de novo credenciamento.

Art. 5.º A ENAMAT manterá permanente relação dos cursos credenciados, com as respectivas datas de credenciamento, no sítio da entidade na Internet.

Art. 6.º O certificado de conclusão do curso deverá conter a expressão “curso credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho”.

Art. 7.º Em caso de descumprimento do plano de ensino que instruiu o pedido de credenciamento, o credenciamento será imediatamente cancelado, não sendo computáveis para a carga horária de formação continuada as horas de atividades do curso.

Art. 8.º No ano de 2014, o prazo de que trata o artigo 3.º será estendido até 15 de novembro.

Art. 9.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

**Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento**  
**de Magistrados do Trabalho – ENAMAT**